



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 81 /2025-SAD.

Cuiabá, 16 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,



Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 778/2024**, que *“Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 80, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 778/2024**, que *“Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 21 de maio de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência legislativa conferida à União para expedir normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, haja vista que o ente federal já editou normas regulamentando o assunto (Lei Federal nº 9.782/1999 e RDC nº 36, de 25 de julho de 2013), de modo que não cabe ao Estado-membro conferir tratamento legislativo distinto à matéria, nem inovar em relação à legislação federal geral. Violação direta ao previsto no art. 24, XII, § 1º, da Constituição Federal.
- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas conferidas pelo art. 25, I e II, da LC nº 612/2019, à Secretaria de Estado de Saúde - SES. Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 778/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de junho de 2025.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2025.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias os eventos adversos associados a procedimentos estéticos, cirúrgicos ou não cirúrgicos.

Parágrafo único A notificação de que trata o *caput* deverá ser feita ainda que a complicação não tenha ocorrido imediatamente após o procedimento, bastando que seja consequência provável do procedimento.

Art. 3º Nos casos de óbito decorrente de complicações associadas a procedimentos estéticos, o preenchimento da declaração de óbito não dispensa a necessidade de realizar a notificação estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único Na declaração de óbito de que trata o *caput*, deverá constar o procedimento realizado que deu origem à sequência de fatos que culminaram com o óbito.

Art. 4º Ficam sujeitas à obrigação estabelecida por esta Lei as pessoas físicas ou estabelecimentos de saúde responsáveis pelo procedimento ou pelo atendimento posterior, bem como o profissional que atestou a morte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de maio de 2025.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário